

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Transportes e do Turismo

PROVISÓRIO
2006/0196(COD)

12.3.2007

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/67/CE no respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade
(COM(2006)0594 – C6-0354/2006 – 2006/0196(COD))

Comissão dos Transportes e do Turismo

Relator: Markus Ferber

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	20

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/67/CE no respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade
(COM(2006)0594 – C6-0354/2006 – 2006/0196(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2006)0594)¹,
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o n.º 2 do artigo 47.º, bem como os artigos 55.º e 95.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0354/2006),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A6-0000/2007),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1 CONSIDERANDO 14

(14) A evolução verificada nos mercados de comunicações vizinhos teve um impacto variado em diferentes regiões e segmentos da população na Comunidade, bem como na utilização de serviços postais. A fim de manter a coesão territorial e social, e tendo

(14) A evolução verificada nos mercados de comunicações vizinhos teve um impacto variado em diferentes regiões e segmentos da população na Comunidade, bem como na utilização de serviços postais. A fim de manter a coesão territorial e social, e tendo

¹ Ainda não publicada em JO.

em conta que os Estados-Membros podem adaptar algumas características específicas dos serviços à procura local, aplicando a flexibilidade prevista na Directiva 97/67/CE, é conveniente manter, na íntegra, o serviço universal e os requisitos de qualidade conexos estabelecidos na referida directiva. A fim de assegurar que a liberalização do mercado continue a beneficiar todos os utilizadores, em particular os consumidores e as pequenas e médias empresas, os Estados-Membros devem acompanhar e supervisionar a evolução do mercado. Devem tomar as medidas reguladoras adequadas, previstas na directiva, para assegurar que a acessibilidade aos serviços postais continue a satisfazer as necessidades dos utilizadores, designadamente assegurando, sempre que adequado, um número mínimo de serviços no mesmo ponto de acesso.

em conta que os Estados-Membros podem adaptar algumas características específicas dos serviços à procura local, aplicando a flexibilidade prevista na Directiva 97/67/CE, é conveniente manter, na íntegra, o serviço universal e os requisitos de qualidade conexos estabelecidos na referida directiva. ***Por razões de clareza, parece oportuno confirmar que o serviço universal abrange, no mínimo, a prestação dos serviços de tarifa única.*** A fim de assegurar que a liberalização do mercado continue a beneficiar todos os utilizadores, em particular os consumidores e as pequenas e médias empresas, os Estados-Membros devem acompanhar e supervisionar a evolução do mercado. Devem tomar as medidas reguladoras adequadas, previstas na directiva, para assegurar que a acessibilidade aos serviços postais continue a satisfazer as necessidades dos utilizadores, designadamente assegurando, sempre que adequado, um número mínimo de serviços no mesmo ponto de acesso.

Justificação

No caso da tarifa avulsa, o serviço universal deve ser desenvolvido por forma a converter-se num instrumento de protecção do consumidor. Os expedidores de correio em massa não carecem da protecção do serviço universal; o transporte do correio em massa pode ser assegurado num regime de concorrência com base na procura.

Alteração 2 CONSIDERANDO 18

(18) Pode ainda ser necessário para alguns Estados-Membros o financiamento externo dos custos líquidos residuais do serviço universal. Por conseguinte, é conveniente esclarecer de forma explícita as alternativas disponíveis para assegurar o financiamento do serviço universal, na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de

(18) Pode ainda ser necessário para alguns Estados-Membros o financiamento externo dos custos líquidos residuais do serviço universal. Por conseguinte, é conveniente esclarecer de forma explícita as alternativas disponíveis para assegurar o financiamento do serviço universal, na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de

financiamento a utilizar. ***Entre estas alternativas estão a utilização de procedimentos de contratos públicos e, sempre*** que as obrigações do serviço universal impliquem custos líquidos de serviço universal e representem um encargo não razoável para a empresa designada, a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços e/ou os utilizadores de forma transparente através de contribuições para um fundo de compensação. Os Estados-Membros podem utilizar outros meios de financiamento autorizados pelo direito comunitário, ***decidindo, por exemplo, que os lucros obtidos pelos prestadores do serviço universal provenientes de outras actividades fora do âmbito desse serviço sejam afectados, total ou parcialmente, ao financiamento dos custos líquidos do serviço universal,*** na medida em que sejam compatíveis com a presente directiva.

financiamento a utilizar. ***Sempre*** que as obrigações do serviço universal impliquem custos líquidos de serviço universal e representem um encargo não razoável para a empresa designada, ***e não haja uma empresa que se encarregue de prestar o serviço sem compensação, os Estados-Membros aplicarão um procedimento de contratos públicos com vista a seleccionar a empresa que prestará o serviço mediante uma compensação. As alternativas de financiamento incluem a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços e/ou os utilizadores de forma transparente através de contribuições para um fundo de compensação. Os Estados-Membros podem utilizar outros meios de financiamento autorizados pelo direito comunitário, na medida em que sejam compatíveis com a presente directiva.***

Alteração 3 CONSIDERANDO 21

(21) Os Estados-Membros devem poder utilizar as autorizações e as licenças individuais sempre que tal se justifique e seja proporcionado ao objectivo perseguido. Todavia, tal como sublinhado no terceiro relatório sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE, revela-se necessária uma maior harmonização das condições que podem ser introduzidas para diminuir os obstáculos injustificados à prestação de serviços no mercado interno. Neste contexto, os Estados-Membros podem, ***por exemplo, autorizar que as empresas escolham entre a obrigação de prestar um serviço ou de contribuir financeiramente para os custos desse serviço prestado por uma outra empresa, mas deveria deixar de ser permitido impor o actual requisito duplo de contribuição para um***

(21) Os Estados-Membros devem poder utilizar as autorizações e as licenças individuais sempre que tal se justifique e seja proporcionado ao objectivo perseguido. Todavia, tal como sublinhado no terceiro relatório sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE, revela-se necessária uma maior harmonização das condições que podem ser introduzidas para diminuir os obstáculos injustificados à prestação de serviços no mercado interno. Neste contexto, os Estados-Membros podem ***continuar a subordinar a concessão de autorizações às obrigações de serviço universal no caso de uma empresa a designar como prestadora de serviço universal. No caso de empresas não prestadoras de serviço universal, os Estados-Membros só devem ser***

mecanismo de partilha dos custos e a obrigação de um serviço universal ou de qualidade que se destinam ao mesmo fim.

E também conveniente esclarecer que algumas disposições relativas à concessão da autorização e ao licenciamento não se deveriam aplicar aos prestadores de serviço universal designados.

autorizados a impor uma obrigação para contribuir para um fundo de compensação. Essas empresas devem ter a possibilidade de prestar o serviço universal em vez de dar uma contribuição financeira.

É também conveniente esclarecer que algumas disposições relativas à concessão da autorização e ao licenciamento não se deveriam aplicar aos prestadores de serviço universal designados.

Alteração 4 CONSIDERANDO 22

(22) Num enquadramento em que várias empresas postais prestam serviços na área do serviço universal, é conveniente requerer a todos os Estados-Membros que avaliem se determinados elementos das infra-estruturas postais ou certos serviços geralmente fornecidos por prestadores do serviço universal devem ser tornados acessíveis a outros operadores que forneçam serviços semelhantes, a fim de fomentar a concorrência efectiva, e/ou proteger os utilizadores e consumidores, assegurando a qualidade geral do serviço postal. Uma vez que o estatuto jurídico e a situação de mercado destes elementos ou serviços variam consoante o Estado-Membro, é conveniente exigir apenas aos Estados-Membros que adoptem uma decisão informada sobre a necessidade, o âmbito e a escolha do instrumento regulador, incluindo, se adequado, sobre a partilha dos custos. Esta disposição não prejudica o direito dos Estados-Membros de adoptarem medidas para assegurar o acesso à rede postal pública em condições de transparência e não discriminação.

(22) Num enquadramento em que várias empresas postais prestam serviços na área do serviço universal, é conveniente requerer a todos os Estados-Membros que avaliem se determinados elementos das infra-estruturas postais ou certos serviços geralmente fornecidos por prestadores do serviço universal devem ser tornados acessíveis a outros operadores que forneçam serviços semelhantes, a fim de fomentar a concorrência efectiva, e/ou proteger os utilizadores e consumidores, assegurando a qualidade geral do serviço postal. ***Quando existam vários prestadores de serviço universal com redes postais regionais, os Estados-Membros devem igualmente avaliar e, se for caso disso, assegurar a sua interoperabilidade com vista a obviar entraves ao transporte rápido dos envios postais.*** Uma vez que o estatuto jurídico e a situação de mercado destes elementos ou serviços variam consoante o Estado-Membro, é conveniente exigir apenas aos Estados-Membros que adoptem uma decisão informada sobre a necessidade, o âmbito e a escolha do instrumento regulador, incluindo, se adequado, sobre a partilha dos custos. Esta disposição não prejudica o direito dos Estados-Membros de adoptarem medidas para assegurar o

acesso à rede postal pública em condições de transparência e não discriminação.

Justificação

Nos termos do artigo 4º, os Estados-Membros podem designar diferentes prestadores de serviço universal para diferentes partes do seu território. A falta de interoperabilidade entre essas diferentes redes postais pode tornar pouco eficaz a prestação do serviço universal no Estado-Membro em causa. Quando os prestadores do serviço universal que exploram as diferentes redes não chegarem a acordo sobre a interoperabilidade, os Estados-Membros terão de adoptar as disposições necessárias.

Alteração 5 CONSIDERANDO 25

(25) Tendo em conta as especificidades nacionais envolvidas na regulação das condições em que o prestador de serviço universal incumbente deve operar num enquadramento plenamente competitivo, é conveniente deixar aos Estados-Membros a liberdade de decidir como melhor acompanhar as subvenções cruzadas.

Suprimido

Justificação

O acompanhamento das subvenções cruzadas por parte dos Estados-Membros seria contrário ao sistema introduzido pelo Tratado CE, uma vez que esta tarefa é da competência da Comissão.

Alteração 6 CONSIDERANDO 26

(26) Tendo em vista a transição para um mercado plenamente competitivo, é conveniente continuar a exigir aos Estados-Membros que mantenham a obrigação de os prestadores de serviço universal manterem uma contabilidade separada e transparente, sujeita às adaptações necessárias. Esta obrigação deve fornecer às autoridades reguladoras nacionais, às autoridades da concorrência e à Comissão as informações necessárias para adoptar as decisões relativas ao

(26) Tendo em vista a transição para um mercado plenamente competitivo ***e a fim de assegurar que as subvenções cruzadas entre serviços universais e serviços não universais não afectem a vantagem competitiva destes últimos***, é conveniente continuar a exigir aos Estados-Membros que mantenham a obrigação de os prestadores de serviço universal manterem uma contabilidade separada e transparente, sujeita às adaptações necessárias. Esta obrigação deve fornecer às autoridades

serviço universal e monitorizar condições de mercado justas enquanto a concorrência não se tornar efectiva. A cooperação entre as autoridades reguladoras nacionais no sentido de continuar a desenvolver análises comparativas e orientações nesta área deve contribuir para a aplicação harmonizada dessas regras.

reguladoras nacionais, às autoridades da concorrência e à Comissão as informações necessárias para adoptar as decisões relativas ao serviço universal e monitorizar condições de mercado justas enquanto a concorrência não se tornar efectiva. A cooperação entre as autoridades reguladoras nacionais no sentido de continuar a desenvolver análises comparativas e orientações nesta área deve contribuir para a aplicação harmonizada dessas regras.

Justificação

A contabilidade separada (artigo 14º) é de uma importância fulcral para o bom funcionamento do mercado. Deve assegurar-se uma repartição dos custos comuns em função da sua origem para impedir que, através de uma imputação excessiva ao serviço universal, os custos dos serviços que não pertencem ao serviço universal se mantenham artificialmente baixos.

Alteração 7 CONSIDERANDO 26 BIS (novo)

(26 bis) Com vista a aumentar a segurança jurídica e a facilitar as decisões de investimento de todos os operadores postais, a Comissão deve emitir orientações sobre a aplicação das regras em matéria de concorrência e auxílios estatais no sector postal através de uma comunicação interpretativa ou de outro meio, incluindo orientações sobre os princípios de repartição dos custos estabelecidos no nº 3 do artigo 4º.

Justificação

No mercado postal existe uma clara necessidade de comunicações interpretativas da Comissão sobre as regras em matéria de concorrência e auxílios estatais.

Alteração 8 ARTIGO 1, Nº 2 BIS (novo) Artigo 3, nº 1 (Directiva 97/67/CE)

(2 bis) O artigo 3.º, nº 1, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que os utilizadores usufruam do direito a um serviço universal que envolva uma oferta permanente de serviços postais com uma qualidade especificada, prestados em todos os pontos do território, a preços acessíveis a todos os utilizadores.

O serviço universal deve abranger, no mínimo, os serviços postais de tarifa única.»

Justificação

O serviço universal deve ser desenvolvido por forma a converter-se num instrumento de protecção do consumidor. Os expedidores de correio em massa não carecem da protecção do serviço universal; o transporte do correio em massa pode ser assegurado num regime de concorrência com base na procura.

Alteração 9

ARTIGO 1, Nº 4

Artigo 4, nº 2 (Directiva 97/67/CE)

2. Os Estados-Membros podem optar por designar uma ou mais empresas como prestadores do serviço universal para uma parte ou para todo o território nacional e relativamente a diferentes elementos desse serviço. Nesse caso, devem determinar, em conformidade com a legislação comunitária, as obrigações e direitos que lhes incumbem e publicá-los. Os Estados-Membros devem, em especial, tomar medidas para assegurar que as condições nas quais o serviço universal é atribuído se baseiam em princípios objectivos, não discriminatórios, proporcionados e da mínima distorção de mercado, e assegurar que as empresas são designadas como prestadores de serviço universal por um período limitado. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão a identidade do prestador ou dos prestadores do serviço universal que

2. Os Estados-Membros podem optar por designar uma ou mais empresas como prestadores do serviço universal para uma parte ou para todo o território nacional e relativamente a diferentes elementos desse serviço. Nesse caso, devem determinar, em conformidade com a legislação comunitária, as obrigações e direitos que lhes incumbem e publicá-los. Os Estados-Membros devem, em especial, tomar medidas para assegurar que as condições nas quais o serviço universal é atribuído se baseiam em princípios objectivos, não discriminatórios, proporcionados e da mínima distorção de mercado, e assegurar que as empresas são designadas como prestadores de serviço universal por um período limitado. ***Os Estados-Membros devem assegurar que nenhuma parte ou elemento da obrigação de serviço universal sejam impostos a mais de uma empresa.*** Os

designaram».

Estados-Membros devem notificar à Comissão a identidade do prestador ou dos prestadores do serviço universal que designaram».

Justificação

Visa assegurar que os Estados-Membros não declarem todos os titulares de licenças prestadores de serviço universal designados. Clarifica que cada parte e/ou elemento do serviço universal só podem ser impostos a uma única empresa. Esta restrição não afecta a segurança do serviço universal e concede aos Estados-Membros a possibilidade de designar vários prestadores de serviço universal.

Alteração 10

ARTIGO 1, N.º 8

Artigo 7, n.º 2 (Directiva 97/67/CE)

2. Os Estados-Membros podem assegurar a prestação do serviço universal, fornecendo esse serviço de acordo com as regras aplicáveis relativas aos contratos públicos.

Suprimido

Justificação

No caso de um prestador (designado) do serviço universal solicitar uma compensação financeira pelo fornecimento do serviço universal, deve ser introduzida a obrigação de um procedimento de contratos públicos. O objectivo consiste em limitar, através do elemento concorrencial dos contratos públicos, a necessidade de financiamento (seja esta satisfeita através de recursos públicos ou de um fundo) à necessidade do prestador de serviços eficiente.

Alteração 11

ARTIGO 1, N.º 8

Artigo 7, n.º 3, primeiro parágrafo (Directiva 97/67/CE)

Quando um Estado-Membro determinar que as obrigações do serviço universal, previstas na presente directiva, implicam um custo líquido e representam um encargo financeiro não razoável para o prestador ou os prestadores do serviço

Quando um Estado-Membro determinar que as obrigações do serviço universal, previstas na presente directiva, implicam um custo líquido e representam um encargo financeiro não razoável para o prestador ou os prestadores do serviço universal ***e não houver uma empresa***

universal, pode:

disposta a prestar o serviço universal sem compensação, pode:

Justificação

No caso de um prestador (designado) do serviço universal solicitar uma compensação financeira pelo fornecimento do serviço universal, deve ser introduzida a obrigação de um procedimento de contratos públicos. O objectivo consiste em limitar, através do elemento concorrencial dos contratos públicos, a necessidade de financiamento (seja esta satisfeita através de recursos públicos ou de um fundo) à necessidade do prestador de serviços eficiente.

Alteração 12

ARTIGO 1, N.º 8

Artigo 7, n.º 3, último parágrafo (novo) (Directiva 97/67/CE)

Os Estados-Membros devem assegurar que a empresa ou empresas elegíveis para receber uma compensação sejam seleccionadas através de um procedimento de contratos públicos e que a prestação dos serviços universais seja concedida ao proponente com condições para oferecer estes serviços ao preço mais baixo.

Justificação

No caso de um prestador (designado) do serviço universal solicitar uma compensação financeira pelo fornecimento do serviço universal, deve ser introduzida a obrigação de um procedimento de contratos públicos. O objectivo consiste em limitar, através do elemento concorrencial dos contratos públicos, a necessidade de financiamento (seja esta satisfeita através de recursos públicos ou de um fundo) à necessidade do prestador de serviços eficiente.

Alteração 13

ARTIGO 1, N.º 8

Artigo 7, n.º 4 (Directiva 97/67/CE)

4. Quando o custo líquido é partilhado em conformidade com a alínea b) do n.º 3, os Estados-Membros podem criar um fundo de compensação que pode ser financiado por taxas aplicáveis aos prestadores de serviço e/ou aos utilizadores, e que é

4. Quando o custo líquido é partilhado em conformidade com a alínea b) do n.º 3, os Estados-Membros podem criar um fundo de compensação que pode ser financiado por taxas aplicáveis aos prestadores de serviço e/ou aos utilizadores, e que é

gerido para esse efeito por um organismo independente do ou dos beneficiários. Os Estados-Membros podem subordinar a concessão de autorizações aos prestadores de serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, à obrigação de uma contribuição financeira para o fundo ***ou ao cumprimento das obrigações do serviço universal***. Só os serviços referidos no artigo 3.º podem beneficiar desta forma de financiamento.

gerido para esse efeito por um organismo independente do ou dos beneficiários. Os Estados-Membros podem subordinar a concessão de autorizações aos prestadores de serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, à obrigação de uma contribuição financeira para o fundo. Só os serviços referidos no artigo 3.º podem beneficiar desta forma de financiamento.

Justificação

Cf. alterações do relator ao artigo 9º, parágrafo 2.

Alteração 14

ARTIGO 1, Nº 10

Artigo 9, nº 2, parágrafo 2 (Directiva 97/67/CE)

A concessão de autorizações pode:

Quando os Estados-Membros designarem uma ou mais empresas como prestadores de serviço universal nos termos do nº 2 do artigo 4º, a concessão de autorizações a essas empresas pode:

Justificação

Esta alteração restringe aos prestadores de serviço universal designados a possibilidade de impor às empresas a prestação do serviço universal ou de outros serviços. Por outro lado, aos concorrentes só pode ser exigida uma contribuição financeira. Além disso, é concedida aos concorrentes a possibilidade (opcional) de prestar o serviço universal em vez de contribuir financeiramente (ver outras alterações do relator ao artigo 9º, parágrafo 2).

Alteração 15

ARTIGO 1, Nº 10

Artigo 9, nº 2, parágrafo 2 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

A concessão de autorizações a prestadores de serviço que não sejam os prestadores designados do serviço universal pode, se for caso disso, estar sujeita a uma obrigação de contribuir financeiramente para o mecanismo de partilha referido no artigo 7º.

Os Estados-Membros podem autorizar estas empresas a optar entre a obrigação de contribuir para o mecanismo de partilha ou de cumprir a obrigação de serviço universal.

Justificação

Esta alteração restringe aos prestadores de serviço universal designados a possibilidade de impor às empresas a prestação do serviço universal ou de outros serviços. Por outro lado, aos concorrentes só pode ser exigida uma contribuição financeira. Além disso, é concedida aos concorrentes a possibilidade (opcional) de prestar o serviço universal em vez de contribuir financeiramente (ver outras alterações do relator ao artigo 9º, parágrafo 2).

Alteração 16

ARTIGO 1, Nº 10

Artigo 9, nº 2, parágrafo 3, travessão 2 (Directiva 97/67/CE)

– impor a um prestador de serviço obrigações do serviço universal e, simultaneamente, contribuições financeiras para um mecanismo de partilha dos custos para os mesmos requisitos de qualidade, disponibilidade e desempenho,

Suprimido

Justificação

Esta alteração restringe aos prestadores de serviço universal designados a possibilidade de impor às empresas a prestação do serviço universal ou de outros serviços. Por outro lado, aos concorrentes só pode ser exigida uma contribuição financeira. Além disso, é concedida aos concorrentes a possibilidade (opcional) de prestar o serviço universal em vez de contribuir financeiramente (ver outras alterações do relator ao artigo 9º, parágrafo 2).

Alteração 17

ARTIGO 1, Nº 10

Artigo 9, nº 3 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

3 bis. A presente directiva não afecta as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de regulação das condições de trabalho no sector postal.

Mais concretamente, os Estados-Membros podem tomar medidas na área anteriormente reservada dos envios de

correspondência, em conformidade com o direito comunitário, com vista a preservar as condições de trabalho nesta área.

Justificação

A concorrência leal num Estado-Membro só pode funcionar se for garantido um nível mínimo de segurança social a todos os trabalhadores deste sector.

Alteração 18
ARTIGO 1, Nº 13
Artigo 11A (Directiva 97/67/CE)

Sempre que tal se revele necessário para proteger os interesses dos utilizadores e/ou fomentar a concorrência efectiva, e com base nas condições nacionais, os Estados-Membros assegurarão condições de acesso transparentes e não discriminatórias aos seguintes elementos de infra-estrutura postal ou serviços postais: sistema de código postal, base de dados de endereços, apartados, marcos ou caixas de correio, informações sobre a mudança de endereço, serviço de reencaminhamento e serviço de devolução ao remetente.»

Sempre que tal se revele necessário para proteger os interesses dos utilizadores e/ou fomentar a concorrência efectiva, e com base nas condições nacionais, os Estados-Membros assegurarão condições de acesso transparentes e não discriminatórias aos seguintes elementos de infra-estrutura postal ou serviços postais: sistema de código postal, base de dados de endereços, apartados, marcos ou caixas de correio, **serviços de distribuição**, informações sobre a mudança de endereço, serviço de reencaminhamento e serviço de devolução ao remetente.»

Justificação

O acesso a uma rede de distribuição vasta e densa pode constituir um critério importante para a selecção de um prestador de serviços postais, e especialmente para os clientes empresariais. Por conseguinte, a fim de assegurar uma abertura efectiva do mercado, o acesso ao sistema de distribuição deve ser incluído na lista do artigo 11º-A.

Alteração 19
ARTIGO 1, Nº 14
Artigo 12, travessão 1 (Directiva 97/67/CE)

«- os preços devem ser acessíveis e permitir o acesso de todos os utilizadores aos serviços prestados. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir serviços postais gratuitos para cegos e deficientes visuais,»

«- os preços devem ser acessíveis e permitir o acesso de todos os utilizadores aos serviços prestados. **As autoridades reguladoras nacionais definirão claramente o que é um preço acessível para um envio de correspondência.** Os

Estados-Membros podem manter ou introduzir serviços postais gratuitos para cegos e deficientes visuais,»

Justificação

É importante, na perspectiva da protecção do consumidor, que o requisito de preços acessíveis se mantenha firmemente ancorado na Directiva Postal. Convém, todavia, clarificar o conceito de preços "acessíveis". Isto não é possível a nível europeu, mas apenas a nível nacional, através das autoridades reguladoras.

Alteração 20

ARTIGO 1, Nº 14

Artigo 12, travessão 2 (Directiva 97/67/CE)

«- os preços devem ser orientados para os custos e estimular ganhos de eficiência; ***sempre que necessário por motivos de interesse público, os Estados-Membros podem decidir aplicar*** uma tarifa única no seu território ***nacional e/ou nos territórios de outros Estados-Membros*** aos serviços de tarifa avulso ***e a outros envios,***»

«- os preços devem ser orientados para os custos e estimular ganhos de eficiência; ***as autoridades reguladoras nacionais podem impor*** uma tarifa única no território ***da sua jurisdição*** aos serviços de tarifa avulso,»

Justificação

A expressão "por motivos de interesse público" não contribui para clarificar esta disposição e, portanto, deve ser evitada.

Alteração 21

ARTIGO 1, Nº 15

Artigo 14, nº 3, alínea b), ponto iii bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

iii bis) os custos comuns necessários para a prestação de serviços universais e não universais não podem ser inteiramente atribuídos aos serviços universais; devem aplicar-se os mesmos parâmetros em matéria de custos aos serviços universais e aos serviços não universais.

Justificação

É necessário assegurar uma repartição dos custos comuns em função da sua origem para impedir que, através de uma imputação excessiva ao serviço universal, os custos dos serviços

que não pertencem ao serviço universal se mantenham artificialmente baixos.

Alteração 22
ARTIGO 1, N° 15
Artigo 14, n° 8 (Directiva 97/67/CE)

8. Quando um Estado-Membro não tiver estabelecido um mecanismo de financiamento para a prestação do serviço universal, como autorizado no artigo 7.º, e a autoridade reguladora nacional está certa de que nenhum dos prestadores de serviço universal designados nesse Estado-Membro recebe um auxílio estatal, oculto ou não, e de que a concorrência no mercado é plenamente efectiva, pode decidir não aplicar os requisitos do presente artigo. A autoridade reguladora nacional informa a Comissão com a devida antecedência dessa tomada de decisão.»

8. Quando um Estado-Membro não tiver estabelecido um mecanismo de financiamento para a prestação do serviço universal, como autorizado no artigo 7.º, e a autoridade reguladora nacional está certa de que nenhum dos prestadores de serviço universal designados nesse Estado-Membro recebe um auxílio estatal, oculto ou não, e de que a concorrência no mercado é plenamente efectiva, pode decidir não aplicar os requisitos do presente artigo. ***Contudo, o presente artigo aplicar-se-á aos prestadores de serviço universal incumbentes, desde que não tenham sido designados outros prestadores de serviço universal.*** A autoridade reguladora nacional informa a Comissão com a devida antecedência dessa tomada de decisão.»

Justificação

O artigo 14º é de uma importância fulcral para a repartição dos custos e, portanto, para o bom funcionamento do mercado. Mesmo no caso de não ser designado outro prestador de serviço universal, devem manter-se as disposições do artigo 14º, a fim de evitar restrições no acesso ao mercado relacionadas com a repartição dos custos.

Alteração 23
ARTIGO 1, N° 20
Artigo 22A, n° 1, alínea b) (Directiva 97/67/CE)

b) para fins estatísticos claramente definidos.

Suprimida

Justificação

As informações essenciais deveriam, nos termos da alínea a), ser fornecidas às autoridades reguladoras. Por conseguinte, tendo em vista a simplificação e a redução da burocracia, a alínea b) deve ser suprimida.

Alteração 24
ARTIGO 1, N° 21
Artigo 23 (Directiva 97/67/CE)

A Comissão deve apresentar, ***de três em três anos*** e, pela primeira vez, até 31 de Dezembro de 2011, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, incluindo informações úteis sobre a evolução do sector, designadamente sobre os padrões económicos, sociais, de emprego e os aspectos tecnológicos, bem como sobre a qualidade do serviço. Esse relatório deve ser acompanhado de eventuais propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»

A Comissão deve apresentar, ***de quatro em quatro anos*** e, pela primeira vez, até 31 de Dezembro de 2011, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, incluindo informações úteis sobre a evolução do sector, designadamente sobre os padrões económicos, sociais, de emprego e os aspectos tecnológicos, bem como sobre a qualidade do serviço. Esse relatório deve ser acompanhado de eventuais propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Até 31 de Dezembro de 2008, o mais tardar, a Comissão publicará orientações sobre a aplicação das disposições em matéria de concorrência e auxílios estatais ao sector postal.»

Justificação

Para a realização do mercado interno dos serviços postais deverá ser suficiente, inclusive no contexto de uma desburocratização, apresentar um relatório de quatro em quatro anos.

A informação da Comissão sobre a aplicação das regras de concorrência no sector postal e sobre a avaliação de determinadas medidas estatais relativas aos serviços postais (98/C 39/02) já está desactualizada. Os investidores precisam de segurança jurídica, o que requer novas orientações da Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto

A Comissão, no final de 2006, apresentou:

- 1) uma proposta de directiva que altera a Directiva 97/67/CE no respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais (COM(2006) 594),
- 2) um estudo prospectivo do impacto produzido no serviço universal pela plena realização do mercado interno dos serviços postais em 2009 (COM(2006) 596),
- 3) dois documentos com os resultados da avaliação de impacto (SEC(2006) 1291 e 1292),
- 4) um relatório sobre a aplicação da Directiva Postal (COM(2006) 595).

Com a apresentação dos documentos referidos nos pontos 1 e 2 supra, a Comissão cumpre a sua obrigação, nos termos do nº 3 do artigo 7º da Directiva Postal.

2. Trabalhos preparatórios e estudos da Comissão

A proposta da Comissão tem como base uma série de estudos: desde 1997 foram encomendados 14 estudos, que, por sua vez, foram completados por 6 estudos mais aprofundados entre 2004 e 2006. Sucederam-lhes 10 "workshops" abertos ao público, bem como um inquérito Eurobarómetro sobre a satisfação dos consumidores. Além disso, a Comissão levou a cabo uma consulta pública, no âmbito da qual se receberam 2.295 questionários e 103 contribuições escritas adicionais.

2.1 Estudo prospectivo

O estudo prospectivo baseia-se sobretudo nos resultados de um estudo do sector realizado em 2006 pela PricewaterhouseCoopers (PwC) sobre o impacto produzido no serviço universal pela abertura total do mercado. Esse estudo está inteiramente disponível na Internet, no seguinte endereço:

http://ec.europa.eu/internal_market/post/studies_de.htm.

O estudo prevê que, após uma abertura total do mercado, não haverá modificações substanciais no acesso aos serviços postais. Refere-se apenas que, no caso das regiões periféricas, poderão ser necessárias medidas suplementares, se os agentes do mercado não assegurarem uma oferta suficiente.

No que diz respeito à qualidade dos serviços, o estudo prevê que o nível se mantenha; no entanto, refere que poderão ser necessários controlos reguladores nos segmentos de mercado menos atractivos.

Em geral, antevê uma orientação mais clara dos serviços oferecidos para as necessidades e a

disponibilidade de pagamento por parte dos clientes. Quanto ao critério dos preços acessíveis, a Comissão considera possível a introdução de limites máximos de preços.

Financiamento do serviço universal: A Comissão salienta que, após a abertura do mercado, as forças de mercado assegurarão uma prestação mais eficiente do serviço universal e os custos serão reduzidos, mas acentua também que não devem ser unicamente as forças de mercado a decidir o futuro do serviço universal. É mencionada a eventual necessidade de um financiamento *ad hoc* e de medidas reguladoras.

Emprego: No contexto de uma abertura do mercado, espera-se uma expansão dos mercados postais e, portanto, a segurança do emprego nos prestadores do serviço universal, bem como a criação de novos postos de trabalho em novos operadores.

O estudo da PwC conclui que uma abertura do mercado em 2009 não poria em causa a disponibilização do serviço universal em nenhum Estado-Membro - opinião também defendida em outros estudos. Consideram-se necessárias medidas de acompanhamento em casos específicos; por outro lado, considera-se desnecessário e inadequado um adiamento geral da data.

O estudo receia que um eventual atraso na abertura do mercado transmita um sinal erróneo ao mercado. A falta de segurança na regulação poderia ter como consequência afastar investimentos necessários para responder aos novos desafios do mercado.

Segundo o estudo, é ao nível dos Estados-Membros que devem ser adoptadas medidas de acompanhamento que assegurem uma prestação eficaz do serviço universal.

2.2 Avaliação de impacto

Na avaliação de impacto (SEC(2006) 1291 e 1292) são identificadas, em primeiro lugar, quatro opções básicas:

- Opção A - nenhuma proposta legislativa. Importa esclarecer que a Directiva Postal inclui uma "cláusula de caducidade" no artigo 27º, segundo a qual a Directiva Postal caduca em 31 de Dezembro de 2008. Ou seja, se, até essa data, não entrar em vigor uma nova proposta, aplicar-se-ão ao sector postal as disposições do Tratado CE (nomeadamente as regras de concorrência nos termos do artigo 86º, incluindo as decisões e/ou directivas da Comissão nos termos do nº 3 do artigo 86º).
- Opção B - uma directiva postal substancialmente reformulada e abrangente.
- Opção C - prorrogação da Directiva Postal além de 2009 – ou seja, seria apenas suprimida a cláusula de caducidade do artigo 27º.
- Opção D - adaptação da actual Directiva Postal – seria mantido e reforçado o actual enquadramento. É esta a estratégia prosseguida na presente directiva.

As opções A e B foram definitivamente rejeitadas no estudo, e as opções C e D foram objecto de uma análise aprofundada. Em seguida, a Comissão desenvolveu 10 opções políticas

(pormenorizadas) específicas, que apresentam diversas variantes possíveis dos diferentes parâmetros, como o alcance do serviço universal, as normas relativas ao serviço universal, o acesso a facilidades fundamentais, os mecanismos de financiamento, as tarifas únicas, etc. Visto que não é possível, por razões de falta de espaço, reproduzir aqui todos os pormenores, o relator recomenda a leitura do estudo - entenda-se que os resultados da avaliação de impacto acabam por se reflectir nos elementos incluídos na proposta de directiva.

3. A proposta da Comissão em pormenor:

A proposta da Comissão tem como objectivo:

- A realização do mercado interno dos serviços postais, ou seja, a eliminação dos direitos especiais no sector postal - e
- Uma segurança duradoura da maior qualidade do serviço universal a preços acessíveis.
- Ao mesmo tempo, os princípios para a regulação dos serviços postais devem ser harmonizados.

Os pontos específicos:

Calendário: A Comissão confirma a data prevista na actual directiva, 1 de Janeiro de 2009, para a abertura total do mercado - a partir dessa data, deixará de haver direitos exclusivos ou especiais para empresas únicas.

Medidas de acompanhamento:

- A designação *ex-ante* obrigatória do prestador ou prestadores do serviço universal (artigo 4º da versão da Directiva Postal actualmente em vigor) será abolida. Devem ser os próprios Estados-Membros a determinar o seu mecanismo para garantir a oferta do serviço universal, através de uma ou de várias empresas. As condições nas quais o serviço universal é atribuído devem basear-se nos princípios de objectividade, transparência, não discriminação, proporcionalidade e mínima distorção do mercado.
- Orientação das tarifas do serviço universal para os custos. Apenas em casos de excepção claramente identificados será possível que os Estados-Membros se desviem do princípio de que os preços dos serviços postais devem ser orientados em função dos custos. A Comissão propõe que os Estados-Membros limitem a uniformidade das tarifas a envios sujeitos a tarifas avulso, ou seja, a serviços que são usados, na sua maioria, pelos consumidores e pelas pequenas empresas (artigo 12º, segundo travessão).
- Financiamento do serviço universal
O novo artigo 7º enuncia as várias possibilidades dos Estados-Membros para financiar a disponibilização do serviço universal após a eliminação dos direitos exclusivos. A lista inclui
 - a compensação pública através de subsídios estatais,
 - o recurso a procedimentos de contratos públicos, e
 - a possibilidade de introduzir um fundo de compensação.

Outros elementos da proposta:

- Os Estados-Membros podem continuar a utilizar as autorizações gerais e as licenças individuais (artigo 9º), mas a proposta especifica de forma mais rigorosa as condições possíveis e as inadmissíveis.
- Acesso a infra-estruturas e serviços postais centrais: É proposto um novo artigo 11ºA, que autoriza os Estados-Membros, em certas condições, a assegurar condições de acesso transparentes e não discriminatórias a elementos específicos da infra-estrutura postal (sistema de código postal, marcos ou caixas de correio, apartados, etc.).
- Reforço da defesa do consumidor (artigo 19º). Os princípios mínimos relativos aos procedimentos de reclamação são alargados do prestador de serviço universal a outros prestadores de serviços.
- Autoridades reguladoras nacionais: Sobretudo na fase de transição para o regime de concorrência, as autoridades reguladoras desempenham um papel fundamental. O artigo 22º prevê uma separação entre as funções reguladoras e as actividades eventualmente associadas com a propriedade de um operador postal e exige mais transparência na repartição das funções reguladoras.

4. Avaliação e recomendações do relator:

Os temas fundamentais - além da questão da confirmação da data prevista (2009) para a área reservada - são os seguintes:

- O alcance do serviço universal - e a sua conversão num instrumento de protecção do consumidor.
- Mecanismos de financiamento - Serão necessários mecanismos alternativos para o financiamento do serviço universal após a eliminação da área reservada?
- Acesso a facilidades específicas da infra-estrutura postal - Serão necessárias regras especiais neste contexto?

O relator teve inúmeras conversas aprofundadas com os actores do serviço postal e obteve uma panorâmica bastante completa dos seus pontos de vista. À luz do vasto material existente sob a forma de estudos, o relator considera que o Parlamento dispõe já de bases mais que suficientes para tomar uma decisão e que são desnecessárias novas audições.

O relator está convencido de que a Comissão, com esta proposta, se encontra basicamente no caminho certo, e apoia a sua orientação geral:

A data-limite, 2009, não deverá surpreender os operadores postais; figura já na versão actual da Directiva Postal e baseia-se numa decisão consciente do legislador europeu. Foi concedido um período de preparação suficiente e, na opinião do relator, importa agora transmitir um sinal claro e inequívoco no sentido da abertura do mercado. Novos adiamentos dariam origem a ambiguidades, perturbariam os actores e, finalmente, penalizariam os países e as empresas que tomaram a dianteira. O relator recorda igualmente o balanço positivo que o Parlamento fez num relatório de iniciativa, em Fevereiro de 2006, sobre a evolução do mercado já

registada e o quadro de harmonização estabelecido (P6_TA(2006)0040).

No entanto, o relator apresenta uma série de alterações a pontos específicos, que necessitam de ser completados ou clarificados. Os pontos essenciais das alterações são os seguintes:

a) É necessário encontrar uma solução equilibrada quanto ao alcance do serviço universal. Os pequenos clientes privados carecem de protecção continuada e de garantias, na acepção do artigo 3º, a fim de poderem enviar e receber pequenas quantidades de correspondência em condições razoáveis, enquanto que aos clientes empresariais, de maior dimensão, se aplicam condições totalmente diversas: os envios em massa são assegurados em regime de concorrência, em função da procura; os prestadores de serviços reagem de maneira flexível e desenvolvem novas ofertas. O relator propõe que estas situações distintas sejam tidas em conta e que o serviço universal seja convertido num instrumento de protecção do consumidor - ou seja, que seja restringido aos envios de tarifa única. Os grandes clientes empresariais, nomeadamente os expedidores de correio em massa, não carecem de igual protecção, motivo pelo qual se poderiam evitar interferências desnecessárias nesta oferta de serviços (cf. alterações ao considerando 14 e ao artigo 3º, nº 1).

b) O relator está ciente da importância dos preços acessíveis dos serviços postais para o consumidor. É justo que este ponto continue a ser incluído na directiva revista. No entanto, duas alterações ao artigo 12º visam clarificar os conceitos e salientar as possibilidades das autoridades reguladoras nacionais neste contexto.

c) Outra série de questões importantes diz respeito ao estatuto e aos direitos dos trabalhadores no sector postal. O relator propõe aqui o aditamento de um novo nº 3 bis no artigo 9º, com o objectivo de clarificar as possibilidades dos Estados-Membros em matéria de regulação das condições de trabalho.

d) A questão da contabilidade ou das contas (nova redacção do artigo 14º) tem uma importância fulcral, pois uma repartição dos custos inexacta pode facilmente dar origem a distorções do mercado. O relator apresenta uma alteração que visa clarificar a imputação dos custos comuns (custos não directamente atribuíveis a um serviço ou produto determinado). Uma outra alteração pretende garantir a aplicação do artigo 14º no caso de não ser designado outro prestador de serviço universal, pois, mesmo no caso de haver um único operador, a contabilidade distorcida desse operador pode provocar restrições no acesso ao mercado.

e) Associada à contabilidade, coloca-se ainda uma série de questões relacionadas com as subvenções cruzadas. Neste contexto, o relator apresenta duas alterações a considerandos: por um lado, convém clarificar que o acompanhamento das subvenções cruzadas é da competência da Comissão; o considerando 25 deve, portanto, ser suprimido. A alteração ao considerando 26 visa, por outro lado, uma repartição dos custos comuns clara e em função da sua origem, a fim de evitar subvenções cruzadas.

f) Regras claras no domínio do direito da concorrência e dos auxílios estatais são outro elemento importante para o bom funcionamento do mercado postal. Neste contexto, o relator propõe duas alterações (considerando 26 bis e artigo 23º) que solicitam comunicações interpretativas da Comissão sobre estas questões.

g) Por fim, as alterações sobre a recolha de dados estatísticos (artigo 22ºA, nº 1, alínea b)) e sobre o maior espaçamento dos relatórios da Comissão (artigo 23º) visam a redução dos entraves administrativos e burocráticos.

h) Outras alterações dizem respeito ao acesso à rede de distribuição (artigo 11ºA) e à interoperabilidade (considerando 22).

No que se refere à questão do financiamento, o relator considera que a lista da Comissão (artigo 7º) aponta soluções adequadas aos Estados-Membros. Por vezes, no decurso das suas consultas, foram indicadas ao relator outras soluções; faltaram, porém, conceitos alternativos convincentes. Por conseguinte, não são apresentadas alterações sobre este ponto.

Por último, o relator menciona novamente a cláusula de caducidade supracitada, segundo a qual a Directiva Postal caduca em 31 de Dezembro de 2008. Esta data incita o Parlamento e o Conselho a agir com determinação, para não correremos o risco de, quando a directiva caducar no início de 2009, termos de reverter ao direito primário e sermos forçados a abrir mão da nossa competência legislativa.